

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA****PROJETO DE EMENDA À LOMAN Nº 004/2018****PROPOSITURA: 2018.10000.10300.5.004615****AUTORIA: VEREADOR DAVID REIS****EMENTA: ACRESCENTA o §5º ao Art. 261 da Lei Orgânica do Município de Manaus– Loman, que trata da Isenção de tarifa nos transportes coletivos urbanos.****PARECER**

ACRESCENTA o §5º ao Art. 261 da Lei Orgânica do Município de Manaus– Loman, que trata da Isenção de tarifa nos transportes coletivos urbanos. REGULAMENTAÇÃO – INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – DEVE SER MANTIDO O EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO – DIREITO ADQUIRIDO – ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO – IMPEDE REGULAR TRAMITAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Emenda à LOMAN que acrescenta o § 5º no art. 261, da Lei Orgânica Municipal, com o seguinte teor: "*Assegura-se ao representante Legal, tutor ou curador dos beneficiários dos incisos I, III e IV, quando no trato de assuntos a estes afeitos, a isenção de que trata o caput deste artigo, devendo ser emitida carteira própria ou integrando à carteira dos beneficiários nome e foto dos favorecidos.*"



Padre Agostinho Caballero Martin, 850
Jaimundo, Manaus-AM, 69027-020
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR - 648.292.272-49 EM 02/10/2018 09:34:08

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2FF2CC58000520AA . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

O presente Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise e parecer.

É o relatório.

Opino.

**I – DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR
INOBSERVÂNCIA DA PRERROGATIVA NA INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE
DO EXECUTIVO**

A atual Carta Política Nacional, em seu art. 30, inciso V, determina competência aos Municípios, para a **organização** e prestação, diretamente ou sob regime de **concessão** ou permissão **dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial, *in verbis*:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

(.....)



Padre Agostinho Caballero Martin, 850
Jaimundo, Manaus-AM, 69027-020
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR - 648.292.272-49 EM 02/10/2018 09:34:08

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2FF2CC58000520AA . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (Grifou-se).

A Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 107 e 135, também concede competência ao poder público local para a regulamentação da atividade em questão, *in verbis*:

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade. (Grifou-se)

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço



Padre Agostinho Caballero Martin, 850
Jaimundo, Manaus-AM, 69027-020
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR - 648.292.272-49 EM 02/10/2018 09:34:08

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2FF2CC58000520AA . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



PROCURADORIA LEGISLATIVA

remunerado, para registro, licenciamento e respectivo
emplacamento de característica comercial, deverão
estar devidamente autorizados pelo poder público
concedente. (Grifou-se)

Por seu turno, as questões relativas ao transporte individual de passageiros também são previstas na LOMAN, em seu art. 8º, inciso I, VII, “a”, *in verbis*:

Art. 8º. – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

VII – organizar e prestar diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, dentre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial; (Grifou-se)

Sobre o tema, observa-se, ainda, corroborando tal entendimento, a sábia posição da doutrina acerca da matéria, como se pode perceber diante da lição do saudoso jurista **HELY LOPES MEIRELLES**:



CÂMARA MUNICIPAL DE
ManausCÂMARA
ISO 9001**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

“Em qualquer hipótese, porém, esse serviço local é da competência do Município, quer na sua implantação e operação, quer na sua remuneração /.../” (Direito Municipal Brasileiro. 6ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 321).

Tais normas jurídicas levam-me a conclusão de que não se vislumbram vedações de égide legal ou constitucional que venham a macular um projeto de lei que trate de tal assunto, pois é matéria de estrita competência municipal, com o fito de propiciar a organização dos serviços públicos que digam respeito ao transporte coletivo de passageiros, cuja circulação ocorra dentro dos limites territoriais da Municipalidade. Portanto, cabe ao Município dispor sobre todos os elementos componentes da prestação do serviço que o particular, por meio de concessão oferece à população.

ENTRETANTO, deve-se levar em consideração as normas insertas no art. 190, e 191 e §1º, todos da LOMAN, que apesar de lei orgânica, não deixa de ser lei, conforme abaixo transcrito:

Art. 191 - A tarifa dos transportes coletivos urbanos, tipo ônibus, será fixada, preliminar e obrigatoriamente, por ato próprio do Poder Executivo e remetida à Câmara Municipal, no prazo máximo de 72 horas, para fins de análise e



Padre Agostinho Caballero Martin, 850
Jaimundo, Manaus-AM, 69027-020
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR - 648.292.272-49 EM 02/10/2018 09:34:08

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2FF2CC58000520AA . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

CÂMARA MUNICIPAL DE
ManausCÂMARA
ISO 9001**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

homologação, com o inteiro teor do processo constituído para esse fim. (Grifou-se)

§ 1º - A tarifa fixada na forma do "caput" deste artigo só entrará em vigor após a homologação do Poder Legislativo, devidamente publicada no Diário Oficial do Município.

Como se sabe, a isenção tarifária somente é permitida após sua inclusão na planilha de custo do serviço, pois alguém arcará com tal ônus, no presente caso serão os próprios usuários do serviço, pois a composição tarifária é um dos pontos de maior importância na gestão do serviço de transporte coletivo e, somente a adequada fixação da tarifa - levando em consideração todos os custos do serviço - poderá suportar a concessão das isenções, mesmo porque a alteração tarifária deve ser precedida de análise pelo órgão competente.

Assim sendo, entendo, **data vênia**, que a efetiva isenção somente poderia ser aplicada após inserção do seu custo na respectiva planilha, culminado com a fixação de nova tarifa do serviço pelo Chefe do Executivo, sob pena de ser declarada inconstitucional, conforme a assertiva da melhor jurisprudência, senão vejamos:

“ADIN – LEI MUNICIPAL – TRANSPORTE COLETIVO – Isenção de tarifa para clubes de desbravadores e escoteiros. Iniciativa da Câmara de Vereadores em



Padre Agostinho Caballero Martin, 850
Jaimundo, Manaus-AM, 69027-020
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR - 648.292.272-49 EM 02/10/2018 09:34:08

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2FF2CC58000520AA . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

PROCURADORIA LEGISLATIVA

detrimento do Executivo. Ação julgada procedente.

“(TJRS – ADI 70002173128 – TP – Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes – J. 06.08.2001) **(Grifou-se)**

Não se pode fazer disjunção entre isenção e tarifa, ambas devem ser analisadas e estabelecidas no mesmo momento, pois à toda isenção deve ser destinado seu custeio.

Como ato de gestão, cabe ao Poder Executivo disciplinar a forma de execução do serviço, aprovando seu regulamento, determinando a fiscalização, **fixando as tarifas**, etc., devendo zelar pela prestação adequada dos serviços, assegurar a justa competição, mediante coordenação e planejamento, visando o atendimento às necessidades públicas com maior eficiência.

Ressalte-se, também, que o Projeto referido, poderia ter sido apresentado apenas com natureza autorizativa, sendo, ainda, desprovido de validade até a indicação, pelo Executivo, das fontes de custeio de tal isenção, mesmo porque, deverá ser verificada se a repartição dos custos das passagens gratuitas pelos pagantes não contraria o princípio da modicidade das tarifas, igualmente de observância obrigatória, conforme norma infraconstitucional inserta no §1º, do art. 6º, da Lei nº. 8.987/1995, **in verbis**:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno



Padre Agostinho Caballero Martin, 850
aimundo, Manaus-AM, 69027-020
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR - 648.292.272-49 EM 02/10/2018 09:34:08

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2FF2CC58000520AA . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

CÂMARA MUNICIPAL DE
ManausCÂMARA
ISO 9001**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (Grifou-se)

Na verdade, **data vênia**, o mais adequado seria o encaminhamento, pela Câmara, de uma proposição ao Executivo para que este tome a iniciativa do projeto, mantendo o Legislativo, dessa forma, o ganho político de ter despertado a Administração para a matéria.

Pelo exposto, entendo haver vício formal na iniciativa do Projeto de Emenda à LOMAN, que é uma lei - em razão da complexidade de matéria que interfere diretamente no custeio da planilha da tarifa fixada pelo Chefe do Executivo – impedindo sua regular tramitação.

II – DO MÉRITO

Padre Agostinho Caballero Martin, 850
 Jaimeundo, Manaus-AM, 69027-020
 3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
 32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR - 648.292.272-49 EM 02/10/2018 09:34:08

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2FF2CC58000520AA . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Ad argumentadum tantum, caso ultrapassada e preliminar suscitada, apenas em uma hipótese improvável, passo a analisar o mérito da propositura:

As tarifas são fontes primária e principal do custeio do serviço permitido ou concedido devendo assegurar o pagamento do preço do serviço, o reinvestimento e o lucro justo do concessionário.

Por essa razão, o art. 35 da Lei 9.074/95 determina que as leis do Poder Concedente que estipulem isenção de tarifa, ou outro benefício tarifário, devem igualmente prever a origem dos recursos. Tal norma trata-se de norma geral em matéria de delegação de serviços públicos e, portanto, de observância obrigatória para Estados e Municípios, *in verbis*:

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em que pese ser nobre a intenção do Edil e a justificativa bastante razoável, entendo que não deva prosperar a propositura ora analisada, pois acarretará aumento no custo operacional das concessionárias, sem sequer mencionar a fonte de custeio destinada a compensar a perda da redução proposta.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ademais, o respeitável projeto de lei sob comento, se implementado, refletir-se-á diretamente na receita das concessionárias do serviço público, receita esta que, ao lado dos bens móveis e imóveis, constitui o patrimônio de tais empresas.

Destarte, o comando constitucional relativo à função social da propriedade, insculpido no art. 170, III, da Carta Magna, deve ser analisado, sempre, em cotejo com a regra do respeito à propriedade privada, direito fundamental mercê de sua inscrição no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, dado a propriedade privada figurar como um dos princípios que regula a ordem econômica.

Assim, para que não ocorra o apontado desequilíbrio, indispensável se faz a renegociação do ajuste celebrado com as concessionárias do serviço de transporte coletivo e o Poder Concedente, pois está irrefutavelmente criado para o Poder Executivo, ainda que obliquamente, o dever inafastável de negociar com as empresas concessionárias, a devida compensação financeira a que estas farão jus em decorrência da implementação dos ditames do projeto de lei ora analisado, a bem da preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos de concessão.

A matéria é tratada constitucionalmente no art. 37, XXI da Constituição da República de 1988 ao garantir que serão mantidas as condições





PROCURADORIA LEGISLATIVA

efetivas da proposta. Ao falar nas condições efetivas da proposta, a Constituição garantiu o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, então vejamos:

Art. 37 omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No âmbito infraconstitucional a matéria é tratada pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 58, I e seus §§ 1º e 2º, art. 65, II, "d" e §§ 5º e 6º, bem como pela lei de concessões, Lei nº 8.987/95, em seu art. 9º, caput e seus §§ 2º e 4º, assim como o art. 10 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:



Padre Agostinho Caballero Martín, 850
Laimundo, Manaus-AM, 69027-020
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR - 648.292.272-49 EM 02/10/2018 09:34:08

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2FF2CC58000520AA . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



PROCURADORIA LEGISLATIVA

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

§ 1º. As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado. (Grifou-se)

§ 2º. Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. (Grifou-se)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

e extracontratual. (Redação dada à alínea "d" pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

§ 5º. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. (Grifou-se)

§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (Grifou-se)

Lei nº 8.987/1995:

Art. 9º. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 2º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 4º. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-



Padre Agostinho Caballero Martin, 850
Jaimundo, Manaus-AM, 69027-020
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR - 648.292.272-49 EM 02/10/2018 09:34:08

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2FF2CC58000520AA , CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

CÂMARA MUNICIPAL DE
ManausCÂMARA
ISO 9001**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. (Grifou-se)

HELY LOPES MEIRELLES, também disse que é:

“Inegável é, portanto, que o contrato de concessão cria direitos e obrigações individuais para as partes. Dentre os direitos encontra-se o de o concessionário auferir as vantagens de ordem pecuniária que o contrato lhe garantiu. Satisfeitas as condições contratuais pelo concessionário, a rentabilidade assegurada pela empresa erige-se em direito adquirido, exigível do concedente na forma avançada. Qualquer modificação unilateral, posterior, da norma legal ou regulamentar ou de cláusula contratual pertinente ao serviço não invalida as vantagens contratuais asseguradas ao concessionário, porque tais modificações não podem ter efeito retroativo prejudicial ao direito adquirido, preservado por disposição constitucional (art.5º, XXXVI)”. (In: Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p.344 (Grifou-se)

Destarte, as normas de isenções deverão desenvolver estratégias no intuito de não impor um ônus insuportável ao prestador de serviço de transporte coletivo, ao alterar as hipóteses de outorga de gratuidade



Padre Agostinho Caballero Martin, 850
Aimundo, Manaus-AM, 69027-020
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR - 648.292.272-49 EM 02/10/2018 09:34:08

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2FF2CC58000520AA . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



PROCURADORIA LEGISLATIVA

aos usuários, sob pena de ferir frontalmente o equilíbrio econômico-financeiro previsto no contrato de concessão.

Disso tudo decorre que uma empresa - concessionária o não de serviços públicos - possui o direito intangível à livre disposição de sua receita, que é projetada a partir da expectativa de utilização do produto ou serviço que produz. Nesse diapasão, é forçoso concluir que instituir, pela via legal - independentemente da planilha da tarifa do transporte coletivo - qualquer elemento estranho nessa equação tarifária, elemento este que tenha o condão de reduzir a receita esperada pela concessionária, ferirá os princípios constitucionais declinados.

Por fim, entendo que o Projeto de Lei se mostra inconstitucional e ilegal, primeiramente em razão de vício na iniciativa da proposição, bem como, no mérito, por propiciar desequilíbrio econômico-financeiro contratual.

Diante do exposto opino, finalmente, pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, nos termos da fundamentação aqui explanada, submetendo o presente parecer à apreciação Superior dos Membros da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer.



Padre Agostinho Caballero Martin, 850
Jaimeundo, Manaus-AM, 69027-020
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR - 648.292.272-49 EM 02/10/2018 09:34:08

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2FF2CC58000520AA . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Manaus, 02 de outubro de 2018.

Priscilla Botelho S. de Miranda

Procuradora da CMM



Padre Agostinho Caballero Martin, 850
Jaimundo, Manaus-AM, 69027-020
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
92) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR - 648.292.272-49 EM 02/10/2018 09:34:08

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2FF2CC58000520AA , CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>